ELEIÇÃO INDIRETA — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15

— A alteração do sistema eleitoral resultante dos Atos Institucionais n.ºs 2 e 3, estabelecendo a eleição indireta, não interfere na aplicabilidade do art. 222 da Emenda Constitucional n.º 15, de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 4.774-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 350-H, de 14 de junho de 1966. — "Aprovo. Em 10 de agôsto de 1966. (Enc. ao Ministério da Agricultura, em 12-8-66).

PARECER

A Emenda Constitucional nº 15, de 5 de julho de 1965, estabeleceu a proibição e maculou com o vício de nulidade de pleno direito, os atos relativos:

a) ao ingresso de pessoal no Serviço Público, êste considerado no sentido mais amplo, salvo exceções expressamente previstas;

b) à contratação de obras ou aquisição de equipamentos e de máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) à distribuição ou aplicação de fundos ou verbas globais, a não ser dentro de critérios fixados em lei anterior; e

d) a autorização de empréstimos por bancos oficiais ou por entidades de crédito em que o Poder Público detenha o contrôle do capital, a Estado ou Município, salvo em casos de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes;

se praticados no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término, respectivamente, do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal.

2. Posteriormente, em 27 de outubro de 1965, o Ato Institucional nº 2 determinou que a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República se realizaria indiretamente (artigo 9) e, a 5 de fevereiro do ano em curso, através do Ato Institucional nº 3, estendeu também ao Governador e Vice-Governador dos Estados o mesmo processo de eleição indireta (artigo 1º).

3. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 15, o Ato Institucional número 1 de 19 de abril de 1964, prescreveu que a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, "cujos mandatos terminarão em 31 de janeiro de 1966", se faria pelo método indireto. Tratava-se pois de uma exceção que servia para confirmar a regra segundo a qual as eleições continuariam a obedecer o sistema do voto direto.

4. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 15, as eleições obedeciam ao sistema de votação direta para todos os mandatos eletivos; com o advento dos Atos Institucionais números 2 e 3, adotou-se a forma eclética, em que o voto direto continuou a prevalecer para a eleição dos membros do Poder Legislativo e o indireto para os do Poder Executivo, com exceção dos Prefeitos Municipais. Outrossim, determinou-se que os Prefeitos Municipais das Capitais seriam nomeados.

5. A alteração posterior no sistema eleitoral, nenhuma conseqüência traz à aplicação da Emenda Constitucional nº 15, cujo objetivo nada tem a ver com a forma pela qual se processa a eleição, se direta ou indireta. Sua finalidade é coibir o tráfico de influência e vedar a possibilidade de favorecimento eleitoral através da máquina administrativa do Estado. A forma pela qual se processam as eleições pouco importa; havendo eleições federais, estaduais ou municipais é o quanto basta para que se aplique o art. 222 da Emenda Constitucional nº 15.

6. Note-se, finalmente, que a eleição indireta não está imune aos processos de corrupção. É acente o caso do Governador Adhemar de Barros, cujos direitos políticos foram cassados para desbaratar-se o formidável plano de corrupção eleitoral que já começava a funcionar a fim de permitir ao citado Governador — nas próximas eleições indiretas — fazer o seu sucessor.

Com efeito, essa é a conclusão a que se chega com a nota distribuída pelo Gabinete Civil da Presidência da República, sôbre o assunto, da qual se transcreve o seguinte trecho:

"...procedimento do Sr. Adhemar de Barros, procedimento constantemente agravado, na medida em que desaparecem as possibilidades de conservar na futura administração, sob o seu contrôle, o Govêrno de São Paulo. É do conhecimento geral, no Estado, que nos últimos dias, com o propósito de perturbar a marcha normal do processo sucessório, o mais desenfreado

subôrno ameaçava a vida pública paulista".

7. Enquanto não fôr revogado o art. 222 da Emenda Constitucional nº 15 só perderá sua aplicabilidade se se encontrar o método eleitoral imune às influências que o citado artigo visa a evitar, o que será impossível, salvo se o eleitorado ganhar tal consciência e se torne incorruptível.

Sub censura.

Brasília, 14 de junho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.